

**O problema do direito na renda fundiária: notas iniciais sobre as contribuições do livro III, de *O capital* de Marx, para o campo do “direito e movimentos sociais”**

The Problem of Law in Land Rent: Opening Notes on the Contributions of Book III, of Marx's “The Capital”, to the Field of “Law and Social Movements”

Ricardo Prestes Pazello<sup>1</sup>

**Resumo:**

Nesta recensão, pretende-se realizar uma leitura inicial do texto de Marx encontrado na seção VI, do livro III de “O capital”, quanto à problemática jurídica. Trata-se de leitura imanente, ainda que descritiva, dos apontamentos do revolucionário alemão sobre o direito no contexto dos escritos sobre o processo global da produção capitalista. A metodologia de interpretação segue pesquisa anterior que estabeleceu os sentidos do direito no texto marxiano, compreendendo-o como fundamentalmente caracterizado por relações jurídicas que se distinguem de meras dimensões normativas. Relativamente aos avanços alcançados, contempla-se o entendimento de Marx sobre a “forma da propriedade fundiária” que impõe relações específicas nos âmbitos econômicos ou jurídicos. A “representação jurídica” decorre de uma transformação historicamente paralela aos processos de subsunção do trabalho ao capital e da derivação das formas sociais, com início na acumulação originária do capital. Ocorre uma contratualização do acesso à terra, tornada capital por via da noção jurídica específica de propriedade fundiária. Daí se extrai, por decorrência, a renda da terra. Para fins de análise crítica ao direito, ressalta-se a especialização do trabalho agrícola e a superexploração do trabalhador rural, bem como a conformação de tradição cultural do capitalismo no campo que implicam a compreensão de como se opera produção de mais-trabalho a partir da renda fundiária, por isso haver o seu distintivo como transformação de mais-valia em renda. Todas essas noções são fundamentais para se pensar a crítica marxista no campo do “direito e movimentos sociais”.

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Colíder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Coordenador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador-geral do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani). Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR.

**Palavras-chaves:**

Renda da terra; propriedade fundiária; direito e marxismo; forma jurídica.

**Abstract:**

In this review, we intend to carry out an initial reading of Marx's text found in section VI, of book III of "The Capital", regarding the legal issue. It is an immanent reading, but descriptive, of the notes of the German revolutionary on Law in the context of writings on the global process of capitalist production. The methodology of interpretation follows previous research that established the meanings of Law in the Marxian text, understanding it as fundamentally characterized by legal relations that differ from mere normative dimensions. Regarding the advances achieved, Marx's understanding of the "form of land ownership" that imposes specific relations in economic or legal spheres is contemplated. The "legal representation" results from a transformation historically parallel to the processes of subsumption of labor to capital and the derivation of social forms, starting with the original accumulation of capital. There is a contractualization of access to land, made capital through the specific legal notion of land ownership. Hence, the land rent is extracted. For the purposes of critical analysis of the Law, the specialization of agricultural work and the overexploitation of rural workers are emphasized, as well as the formation of the cultural tradition of capitalism in the field, which implies an understanding of how to produce more work from land rent, so there is its distinctiveness as a transformation of surplus value into rent. All of these notions are fundamental for thinking about Marxist criticism in the field of "Law and social movements".

**Keywords:**

Land rent; Land ownership; Law and Marxism; Legal form.

A práxis inspirada pela obra de Marx precisa levar adiante a tarefa de cunho teórico de compreender a totalidade dos fenômenos sociais ao mesmo tempo que encontrar a especificidade de suas formas. O processo histórico de desenvolvimento do capitalismo, que condiciona nosso atual modo de vida, requer tal dialética a fim de que se consiga saber o significado profundo de suas formas sociais e de que sobre elas se

possa intervir. Neste sentido, a recuperação de alguns momentos menos debatidos da produção teórica marxiana apresenta-se como decisiva, até para dar conta de não só percorrer o caminho por ela mesma elaborada mas também para viabilizar sua continuidade com o desiderato radicalmente transformador que igualmente a caracteriza.

É por isso que propomos, aqui, começar a realização de uma leitura de textos de Marx por ele legados como manuscritos e que foram sendo publicados após sua morte como consolidação de seu contributo para a história do pensamento e das lutas sociais. Em específico, intentaremos analisar os capítulos iniciais da seção VI, do livro III, de *O capital*, dedicada à “Transformação do lucro extra em renda fundiária”, com o intuito de encontrar suas contribuições para a uma crítica ao direito, como forma social própria do capitalismo. A metodologia de efetivação de tal leitura no que tange ao direito será apresentada na seqüência da abordagem sobre o texto. Antes, porém, gostaríamos de situar referidos manuscritos no todo da obra do autor, até para oportunizar o entendimento de seu valor em comparação aos textos mais conhecidos e publicados por ele mesmo em vida.

O livro III de *O capital* foi publicado por Engels, em 1894, mais de dez anos após o falecimento de Marx, a partir de um laborioso estudo havido junto aos seus originais não editados. Portanto, trata-se de um conjunto de anotações que compõem um quadro ainda maior de manuscritos sistematizados em materiais elaborados entre 1863 e 1865 e antecedidos por cadernos redigidos entre 1861 e 1863. Segundo Dussel, estamos diante de quatro redações de *O capital*, sendo que o livro III é escrito na segunda e, fundamentalmente, na terceira: “esta foi a única vez na vida de Marx em que escreveu por inteiro os três livros de *O capital*. É, além disso, o único texto completo (embora em certas partes seja apenas um esboço) dos livros II e III” (DUSSEL, 2011, p. 38). O estudo do filósofo argentino-mexicano revela, porém, que há materiais escritos no período da quarta redação que também são do livro III. A propósito, na interessante interpretação filológica de Dussel, as quatro redações se referem a: 1ª) o período entre 1857 e 1858, que engloba a elaboração dos *Grundrisse* (“elementos fundamentais”) e do *Urtext* (“texto original”); 2ª) o período dos *Manuscritos de 1861-1863*, o qual tem seu anúncio já na *Contribuição à crítica da economia política*, livro de 1859; 3ª) o período dos *Manuscritos de 1863-1865* que, como vimos, abarca uma redação global dos três livros de *O capital*; e, por fim, 4ª) o período que se inicia em 1866 e assiste à publicação

de *O capital* em 1867, mas que recebe uma segunda edição em 1873 e uma tradução para o francês em 1875, seguindo-se de manuscritos que alcançam até o ano de 1882.

Logo, estamos diante de toda uma vida dedicada a formular e reformular, constantemente, uma crítica à economia política, a propósito da compreensão dos fundamentos da realidade social e de sua transformação. Compreender o capitalismo e fazer a revolução socialista, portanto, também impunha uma tarefa teórica, a qual Marx, aliás, iniciara cerca de duas décadas antes de começar a redigir os *Grundrisse*. Com isso indicamos que o interesse de Marx pela economia política não se delimita ao período de 1857 em diante, mas nele se amadurece sensivelmente. Mesmo assim, seria interessante destacar que pelo menos desde 1842, quando escreveu acerca dos debates sobre a lei de furto de madeira, e especialmente a partir do contato travado com Engels, que lhe apresenta a economia política clássica em famoso artigo publicado em 1844, Marx se atinha ao que chamava de “interesses materiais” (MARX, 2009, p. 46).

Dadas as linhas gerais do contexto no qual se insere o livro III dentro da obra de Marx, faz-se-nos interessante apresentar muito sumariamente a proposta deste momento de reflexão sobre o capital, a partir da edição organizada por Engels, a fim de se localizar o estudo de Marx sobre a renda da terra. Como consta de seu subtítulo, trata-se de investigação sobre “O processo global da produção capitalista”, após a lógica de exposição de Marx apresentar os processos de produção e circulação do capital nos livros I e II, respectivamente. Considerando que a categoria de mais-valia já havia sido explicitada no primeiro livro e que, no segundo, se demonstra sua reprodução pelos ciclos e rotação do capital, o terceiro livro permite ascender ao concreto a partir das várias transformações que o capital sofre, tendo em vista a totalidade na qual o seu objeto se assenta. Assim, vemos a transformação da mais-valia em lucro, tendo por pivô a noção de preço de custo; a transformação do lucro em lucro médio, acúmulo nodal para a compreensão da seqüência da obra; a transformação do capital mercantil e monetário em capital comercial; bem como a já referida transformação do lucro extra em renda fundiária, a qual receberá nossa maior atenção. Estão aqui sumariadas, então, as seções I, II, IV e VI, respectivamente.

Além de tais transformações do capital, que marcam bem o método de Marx não baseado em conceitos estanques mas em categorias tradutoras do movimento real das formas sociais, outras duas muito importantes geram impactos sensíveis na recepção da obra contemporaneamente, por se referirem ao problema das crises do capitalismo e de sua financeirização. Referimo-nos à lei da queda tendencial da taxa de lucro, por um

lado, e ao capital portador de juros, por outro. A tendência de queda da taxa de lucro costuma ser um argumento ao qual se recorre constantemente nos estudos mais atuais para a explicação das constantes e mais incisivas crises do capital. Este tema é próprio da seção III. Já a divisão do lucro em juros e ganho empresarial, conformando o ambiente de intelectualização do capital portador de juros, sugere aproximações que, de fato, são fundamentais para se entender a economia financeirizada atualmente, pautada por um verdadeiro capital fictício. Eis a seção V do livro. Afora estas, cabe também referência à última seção dedicada a uma espécie de teoria geral dos rendimentos, segundo a fórmula trinitária de suas fontes e que vai abrir espaço para se pensar – ainda que sob a pena de Marx com certa provisoriedade – a concorrência e as classes sociais (último capítulo não terminado pelo autor).

Como fizemos perceber, não nos empenharemos em resenhar ou sintetizar o livro III de *O capital* como um todo. Nosso intuito aqui é apenas o de indicar o seu percurso a fim de mais bem posicionar a questão da renda fundiária sob a ótica marxiana. De todo modo, a simples descrição das partes da obra já indica a característica que marca a reflexão do autor, compreendendo o capital a partir de seus desdobramentos categoriais.

A proposta, a partir de agora, será a de inventariar as referências que Marx realiza a respeito da problemática jurídica no âmbito de seu estudo sobre a renda fundiária, sob a justificativa de que a concretude dos capítulos dedicados ao tema bem como a reconhecida centralidade para se compreender o capitalismo dependente favorecem a elaboração de comentários, ainda que bastante provisórios, para continuarmos desenvolvendo uma crítica marxista ao direito, desde um marxismo assumidamente latinoamericanizado.

Para envidarmos tal proposta, de nossa parte, resgataremos a metodologia de análise geral utilizada em pesquisa anterior, a partir da qual encontramos os sentidos do direito no primeiro livro de *O capital*. Não sem certa provocação, chamamos o resultado desta análise de “O direito achado n’*O capital*” (PAZELLO, 2021, p. 48 e seguintes) e, em breves linhas, é dela que trataremos a seguir.

Realizando uma leitura do livro I de *O capital*, pudemos sistematizar ali a existência de, ao menos, quatro sentidos possíveis para o direito. Ademais, como se trata da obra máxima de Marx, verificar a presença de 959 referências a alguma dimensão do fenômeno jurídico, tendo por base a identificação dos sentidos aludidos, não é de se desprezar. O principal deles e mais nevrálgico para o que se delineará aqui

como contribuição de análise é o sentido de relação jurídica, uma vez que o seu encontro nos posiciona diante da própria teoria do valor. A propósito, é no famoso parágrafo inicial do capítulo 2 do livro I que se esboça este sentido, quando Marx (2014, p. 159) diz que as mercadorias não vão por si se trocarem no mercado e dependem de seus “possuidores de mercadorias” se relacionarem para, a partir de “um ato de vontade comum”, estabelecerem uma “relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não [...] na qual se reflete a relação econômica”. Ou seja, na relação há o reconhecimento recíproco de que ela mesma é constituída por “proprietários privados” e todas essas noções enfeixam-se de modo tal a criarem o sentido da forma jurídica essencial, desde Marx. Assim sendo, aparições categoriais como as de posse/propriedade (e, por decorrência, os sujeitos possuidores e proprietários), contrato, ato de vontade, momento legal da relação jurídica – esta última em si já uma categoria própria – e “reflexo” da relação econômica, todas elas sugerem o cerne do debate jurídico sob o prisma marxiano.

Segundo nossa interpretação, aí está a essência da análise de Marx, ainda que não especificamente sistematizada, sobre o direito. Acompanham-na, no entanto, outros sentidos da juridicidade em sua obra cuja caracterização entendemos encontrar-se no âmbito da aparência deste fenômeno. Se no capítulo 2 inaugura-se, classicamente, a abordagem essencial da relação jurídica, nos capítulos 8 e 13 não negligencia Marx o estudo dos sentidos aparentes materializados em fontes legislativas e judiciais. Não à toa nos reportamos aos dois capítulos porque um (capítulo 8), ao tratar da jornada de trabalho, apresenta uma longa descrição da legislação fabril inglesa, o que denominamos de verdadeira “sociologia da legislação fabril” (PAZELLO, 2021, p. 65 e seguintes); e o outro (capítulo 13), ao historicizar o período da maquinaria e grande indústria, também relata, com certo fôlego, a nova legislação fabril do período. No encaixe da discussão sobre os atos normativos mais gerais, Marx também consulta vários pronunciamentos judiciais, o que representa ao mesmo tempo as fontes para estudo da sociedade do capital mas também o reconhecimento de relativa autonomia dos centros produtores de tais documentos jurídicos – que, sem dúvida, também podem ser tidos como políticos, agregadamente.

O fato é que esta chave de leitura dos sentidos do direito em Marx, divididos mais amplamente entre seus âmbitos essencial e aparentes, oportuniza uma operacionalização da leitura dos seus textos com foco na questão jurídica. Apesar de não serem textos sobre o direito, o jurídico aparece reincidentemente e a presente

metodologia é um esforço de sistematização, dentre os possíveis esforços, que serve para estendê-lo também ao estudo do trecho do livro III ao qual pretendemos nos dedicar. Indiquemos, ainda, que o quarto sentido aventado, em torno de uma noção (crítica) de justiça, é tão lacônico que sobre ele não cabe aqui grande aprofundamento (isto porque Marx a ele se refere muito mais como uma contraposição do que uma proposta de análise).

Esboçada a apresentação de tal metodologia, desenvolvida em pesquisa anterior, demos o passo definitivo para nos aproximarmos de sua aplicação aos capítulos sobre a renda da terra, no livro III. Não sem antes acentuar a existência de um percurso de pesquisa que marca nossos interesses de investigação mais recentemente. Trata-se do caminho que parte da atenção dada à acumulação originária do capital e passa pelo debate sobre a subsunção do trabalho ao capital até chegar à renda fundiária.

Acreditamos ser interessante demonstrar um arco de reflexões de Marx que pode servir de bússola para uma melhor compreensão do debate sobre a renda a terra desde este autor. É verdade que haveria muitos textos atacando o problema, desde os já citados debates sobre furto de lenha até os *Grundrisse* (MARX, 2017b; 2011). Posteriormente, contudo, é que categorias fortes entrariam em seu debate, como acumulação originária do capital e subsunção do trabalho ao capital. A partir delas, a discussão sobre a renda fundiária ganha contornos mais instigantes.

Com a acumulação que preferimos chamar de originária do capital, e não primitiva conforme as traduções mais difundidas (para tanto, ver PAZELLO, 2016), assistimos à interpretação histórica de Marx (2014, p. 785 e seguintes), no final do livro I, sobre gênese agrícola do capitalismo, em coalizão com sua expansão marítimo-mercantil. Expropriação da terra e colonialismo geram o entroncamento que origina o modo capitalista de produzir a vida. A autonomia da renda da terra em face das outras fontes de riqueza, como lucro e salário – para lembrar a fórmula trinitária na qual Marx (2017a, p. 877) encontrou “todos os segredos do processo de produção social” – inequivocamente encontra suas raízes neste que é um processo de transição. Por se tratar de uma transição, inclusive, o mesmo processo é descrito de outro modo quando da referência que Marx (2010) faz à passagem da subsunção formal à subsunção real do trabalho ao capital, sendo que não apenas a desvinculação do produtor com relação à terra prevalece, mas também relativamente a todos os demais meios de produção (subsunção formal) até se chegar ao seu próprio saber-fazer (subsunção real). Ou, para usar as palavras de um intérprete, há a “expropriação do conhecimento dos agentes

produtivos”, logo a “materialização desse saber numa forma externa aos mesmos” (ROMERO, 2007, p. 127).

Pois bem, a lógica da expropriação rege os pressupostos que permitem uma visualização mais robusta da questão da renda da terra. Trata-se de um processo de contínua violência que vai se normalizando, a partir das transformações impostas pelo capital à produção social da riqueza, criando formas próprias a ele, ou seja, formas subsumidas, subordinadas, derivadas e incluídas. Em face disso, com relação à questão fundiária o problema ganha contornos equivalentes e o direito é uma das dimensões que sobre ela atua. Senão vejamos.

Nos capítulos 37 e 38, objetos da presente recensão, Marx destaca algumas considerações gerais sobre a renda da terra em face das quais passaremos a nos posicionar agora. Seu ponto de partida é o entendimento de que “a agricultura está dominada pelo modo de produção capitalista exatamente do mesmo modo que a manufatura” (MARX, 2017a, p. 675). Tendo isso assentado, imediatamente em seguida, ainda no primeiro parágrafo do capítulo 37 – o primeiro da seção VI –, ele caracteriza a “forma de propriedade fundiária” como “uma forma histórica específica, a forma *transformada* mediante a influência do capital e do modo de produção capitalista” (MARX, 2017a, p. 675 – itálico no original). Esta “forma transformada”, longe de ser uma redundância, é uma ênfase que permite compreender o movimento explicativo marxiano originado com as noções de expropriação e subsunção. Assim, expropriação, subsunção e transformação filiam-se ao mesmo percurso teórico que desemboca, metodicamente, em uma compreensão histórica das formas sociais. Marx se esforça, aqui, para afastar quaisquer universalismos – ou seja, etnocentrismos – na análise das formas sociais e acentua a existência de uma “forma moderna da propriedade fundiária” cuja marca é a de carregar consigo “relações específicas de produção e de intercâmbio” (MARX, 2017a, p. 676). E no bojo de tais especificidades, já nos revela a problemática jurídica de fundo: “a representação jurídica da livre propriedade do solo” nada mais é que a implicação de que “o proprietário fundiário pode proceder com a terra tal como o proprietário de mercadorias o faz em relação a estas últimas” (MARX, 2017a, p. 677). Em resumo, ao tempo em que define a propriedade fundiária Marx sobre ela reflete indicando sua dimensão jurídica, assim como, no capítulo 2 do livro I de *O capital*, liga a troca mercantil à relação jurídica.

A propriedade é, portanto, a representação jurídica que o capital cria para traduzir em seus termos a apropriação da terra. Daí a definição contundente de Marx: “a



propriedade fundiária baseia-se no monopólio de certas pessoas sobre porções definidas do globo terrestre como esferas exclusivas de sua vontade privada, com exclusão de todas as outras” (MARX, 2017a, p. 676). Percebamos a vinculação entre propriedade, vontade privada e exclusividade como o negativo da fotografia sobre a relação de troca sob o capitalismo. Daí aparecer com evidência a “representação jurídica” independentemente de uma positivação em lei pública, o que permite a Marx, desde logo, uma crítica a Hegel e sua compreensão sobre o “direito positivo” (MARX, 2017a, p. 677, nota 26).

No contexto de discussão da origem do capitalismo e sua relação com a propriedade fundiária, Marx relembra explicitamente o capítulo 24 do livro I de *O capital*, mencionando sua categoria de acumulação originária, referindo-se inclusive à noção de expropriação. Como a senda subsuntiva de seu argumento prevalece, ele ressalta que as “formas jurídicas” (no âmbito da questão da terra adiciona-se uma complexidade à intelecção dessas formas, pois elas são protoformas do ponto de vista do capitalismo, mas formas pregressas do ponto de vista da cosmovisão medieval) anteriores ao capital “se transmutam na forma econômica correspondente a esse modo de produção” (MARX, 2017a, p. 678). Isto se confirma, segundo Marx, porque “todos os enfeites e amálgamas políticos e sociais” servis desaparecem, liberando-se a terra para um novo modo de produzir, baseado na “redução da propriedade da terra *ad absurdum*” (MARX, 2017a, p. 679), já que propriedade e solo/posse estão separados desde logo.

O capitalismo se apodera da terra contratualizando-a a partir da relação entre arrendatário e proprietário fundiário. O contrato daí decorrente implica a existência de um pagamento da renda da terra, que vai redundar na terceira grande fonte da produção social e vai, portanto, complexificar a análise das classes sociais. Mais à frente, já no capítulo seguinte, Marx assevera que “em nada alteraria as coisas se o próprio capitalista fosse proprietário” (MARX, 2017a, p. 709), no sentido da extração de uma renda da terra, ainda que do ponto de vista das classes sociais, é forçoso que o digamos, tudo se altera com isso e é exatamente o que estamos vivenciando na agricultura capitalista contemporânea, em especial em contextos periféricos como o da América Latina (verificar, por exemplo, FERNANDES; SANTOS, 2020).

A relação jurídica da propriedade fundiária e o contrato são as grandes expressões da juridicidade no âmbito da discussão marxiana sobre a renda da terra. Todas estas questões sugerem o sentido de direito como relação jurídica, aquele sentido

mais essencial descoberto desde o livro I de *O capital*. Relação jurídica e econômica continuam imbricadas, mas com a especificidade da questão fundiária: “um dos segredos [...] do crescente enriquecimento dos proprietários fundiários” reside no fato de que se “vende não apenas o solo, mas o solo melhorado, o capital incorporado à terra, que não lhe custou nada” (MARX, 2017a, p. 680), a partir dos investimentos dos arrendatários capitalistas.

Após consolidar tal explicação essencial, tal como a consideramos, sobre o direito no âmbito da renda da terra, Marx abre espaço para contínuas referências a legislações rurais, mantendo-se coerente com seu apelo a fontes de pesquisa que denotam haver, sob sua pena, uma sociologia legislativa agora agrícola, já que antes, nos capítulos 8 e 13 do livro I, fabril. É o que vemos no conjunto de suas indicações sobre uma “legislação rural irlandesa” (MARX, 2017a, p. 686), “leis dos cereais de 1815” (MARX, 2017a, p. 687), e “leis dos pobres nos distritos agrícolas” (MARX, 2017a, p. 688), dentre outros exemplos. Além de isso, ao mencionar um discurso parlamentar britânico, traz em sua citação referências à criminalização do pauperismo, já que suas vítimas lançam mão dos mais diversos recursos para sobreviver e, por óbvio, o judiciário os condena: “por esse delito [furto de trave de madeira de 6 *pence*], os juízes de paz o condenaram a 14 ou 20 dias de prisão” (BRIGHT *apud* MARX, 2017a, p. 693). Eis, portanto, um legislativo e um judiciário de classe. Logo, os sentidos aparentes do direito ganham seu lugar na análise de Marx sobre as questões preliminares à explicação da renda fundiária.

Curioso é notar, ainda, que no contexto da discussão sobre o pauperismo, não por caso mencionado ao lado escravidão, em especial a havida nos Estados Unidos, Marx percebe a situação do trabalhador agrícola de modo muito peculiar: “a compressão do salário do trabalhador agrícola propriamente dito abaixo de seu nível médio normal, de modo que ao trabalhador é subtraída uma parte do salário” (MARX, 2017a, p. 688). Trata-se de um dos estabelecimentos primeiros de uma superexploração da força de trabalho, antecipando e inspirando toda uma tradição marxista que estudou a dependência e o subdesenvolvimento.

Seguindo este caminho, Marx conclui seu capítulo 37 do livro III de *O capital* indicando que

a peculiaridade da renda fundiária não está nos produtos agrícolas se transformarem em valores e evoluírem como tais, isto é, que eles como mercadorias se defrontem com outras mercadorias e que os produtos não

agrícolas se defrontem com eles como mercadorias ou que se desenvolvam como expressões particulares do trabalho social. A especificidade é que, com as condições em que os produtos agrícolas se desenvolvem como valores (mercadorias) e com as condições de realização de seus valores, há também o poder da propriedade fundiária de apropriar -se de uma parte crescente desses valores criados sem sua participação, e uma parte cada vez maior do mais-valor é convertida em renda fundiária (MARX, 2017a, p. 701).

A contribuição que a análise marxiana dá ao debate é sensível. Há uma especificidade da renda da terra. No entanto, ela é subsumida à lógica do capital, ainda que preservando sua autonomia como fonte de riqueza. Nem por isso, porém, o “trabalho puramente agrícola” deixa de estar vinculado ao desenvolvimento do capitalismo, não devendo ser encarado como “natural espontâneo”, já que sumamente “moderno” (MARX, 2017a, p. 694). A nosso ver, o interessante é perceber que essa dialética entre autonomia e atrelamento está previda igualmente pela lógica da relação jurídica que acompanha a circulação mercantil e a titularidade dos sujeitos de direito proprietários. No caso, proprietários da terra e não dos meios maquinais de produção. Assim é que Marx vai passar a distinguir a renda da terra a partir de agora, ressaltando seu caráter diferencial no quadro da produção social (logo, capitalista) de riquezas.

O capítulo 38, por seu turno, é bastante objetivo no que tange a possíveis inferências a respeito da juridicidade em seu conteúdo. As remissões transitam entre o sentido relacional do direito, a partir da figura do proprietário de terras como sujeito jurídico, e o sentido econômico, marcadamente insculpido na lógica da regulação – do que o “preço de produção” como “preço regulador de mercado” (MARX, 2017a, p. 704) é o seu maior exemplo.

Trata-se de um capítulo bastante elucidativo no que tange ao caráter social da produção capitalista, aplicando em concreto o entendimento de “transformação”. Trabalhando com a problemática do lucro extra, Marx alcança a categorização da renda diferencial. O lucro extra representa o resultado de produção com custos abaixo da média social. Sendo assim, tal lucro é “igual à diferença entre o preço de produção individual [...] e o preço de produção social geral” (MARX, 2017a, p. 704). Analogamente a isto, Marx infere que as “forças naturais [...] são tão monopolizadas pelo capital quanto as forças sociais naturais do trabalho” (MARX, 2017a, p. 706) e a partir disso exemplifica com o caso do lucro extra obtido com uma queda-d’água natural ao invés da força motriz advinda do carvão. Aqui, este lucro decorre da “maior força produtiva natural espontânea do trabalho, vinculada à utilização de uma força natural, que não se encontra à disposição de todo capital na mesma esfera da produção”

(MARX, 2017a, p. 707). Neste contexto, o problema do direito parece se aproximar de nova silhueta: “a posse dessa força natural constitui um monopólio nas mãos de seu possuidor, uma condição da elevada força produtiva do capital investido que não pode ser engendrada pelo próprio processo de produção do capital; essa força natural, assim monopolizável, está sempre ligada à terra” (MARX, 2017a, p. 708). Aparece aqui a dimensão do monopólio na posse, o qual é justificado pela relação jurídica de propriedade. Portanto, outra faceta do sentido essencial do direito, no âmbito fundiário.

Em realidade, ao afirmá-lo, estamos nos questionando se sem a relação (jurídica) de propriedade poderia ser transformado o lucro extra em renda fundiária. Ante a questão, parece Marx querer responder o seguinte:

a propriedade da terra não cria a parcela de valor que se transforma em lucro extra, apenas capacita o proprietário fundiário, o proprietário da queda-d'água, a transferir esse lucro extra do bolso do fabricante para seu próprio bolso. Ela é a causa não da criação desse lucro extra, mas de sua conversão à forma da renda fundiária e, assim, da apropriação dessa parte do lucro ou do preço da mercadoria pelo proprietário fundiário ou proprietário da queda-d'água (MARX, 2017a, p. 710).

A noção de “capacitar” a transferência do lucro extra atrela-se à juridicidade e é mais uma modalidade da forma jurídica nesse contexto, que gera uma transformação social – e cultural – do latifúndio. Portanto, propriedade da terra, contratualização e capacitação são faces da mesma moeda fundiária. E, com isso, contribui-se para uma melhor caracterização do direito neste ambiente. Como este apresenta-se marcado pela transformação da mais-valia em lucro e o lucro em renda, temos um fio condutor da interpretação: a necessidade de compreender a especificidade da dimensão fundiária, tão importante para contextos como os da América Latina, desde onde falamos.

O esboço de análise aqui realizado teve por intuito contribuir com um aprofundamento da apreciação do direito desde Marx, a fim de projetar força a uma teoria que se alimenta de intervenção na realidade. O fundamental aqui é viabilizar a intelecção de formuladores e lideranças dos movimentos populares – e, entre eles, se destacam os movimentos territoriais do campo, das florestas, das águas e das cidades – a respeito do papel do direito no que toca a questão da terra, já que estes mesmos movimentos costumam traduzir suas reivindicações, mesmo as mais disruptivas, como uma luta por direitos. Como o fenômeno jurídico expressa, em sua particularidade, os movimentos do capital, cabe aos movimentos populares entenderem-se a si mesmos como partícipes desta complexidade, não para deparar-se com a inércia da constatação

dos limites do todo social, mas para ante ele insurgir-se. Eis uma oportunidade para se pensar, pois bem, em um direito insurgente, tipicamente atribuível à produção teórica do campo de investigações sobre “direito e movimentos sociais”. Este foi o nosso intento – provisório – de contribuição.

### **Referências bibliográficas**

DUSSEL, Enrique Domingo. “As quatro redações de *O capital* (1857-1880): rumo a uma nova interpretação do pensamento dialético de Marx”. Tradução de Bertrand Borgo. Em: ALIAGA, Luciana; AMORIM, Henrique; MARCELINO, Paula (orgs.). *Marxismo: teoria, história e política*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 29-55.

FERNANDES, Elaine Nunes Silva; SANTOS, Franqueline Terto dos. “Renda da terra e a financeirização da agricultura brasileira”. Em: NASCIMENTO, Adriano; FIDELIS, Thays; NUNES, Elaine (orgs.). *Economia, política e dependência: contribuições para análise do estado e da superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente*. Maceió: Edufal, 2020, p. 165-185.

MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de O capital: resultados do processo de produção imediata*. Tradução de Klaus Von Puchen. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Centauro, 2010.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, livro III, 2017a.

MARX, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017b.

PAZELLO, Ricardo Prestes. “Acumulação originária do capital e direito”. Em: *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Lumen Juris, vol. 2, n. 1, janeiro-junho de 2016, p. 66-116.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente: para uma crítica marxista ao direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 1, 2021.

ROMERO, Daniel. *Marx e a técnica: um estudo dos manuscritos de 1861-1863*. 1. reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2007.